



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1008098-10.2024.8.26.0068**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Compromisso**

Requerente: **César Santos Crisóstomo**

Requerido: **Pablo Henrique Marçal Costa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

CÉSAR SANTOS CRISÓSTOMO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Pablo Henrique Marçal Costa, alegando, em síntese, que a parte requerida publicou recentemente, na rádio e no Youtube, numa entrevista, que se alguém achar um processo em seu nome, seja pessoa física ou jurídica, qualquer que fosse a matéria, sendo ele a parte autora da ação, este efetuaria o pagamento de um milhão de dólares. Afirmou, que em pesquisas no ESAJ/SP e PGE/TSE, o requerente encontrou 10 processos em que a parte adversa aciona o judiciário, incluindo-se uma impetração de habeas corpus. Requereu a procedência do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 51.846.000,00. Juntou documentos a fls.18/39.

Às fls. 43, o autor pleiteou a emenda a inicial para excluir do polo passivo a empresa do autor.

Por meio da decisão de fls. 2062, foi determinado o envio dos autos à Uma das Varas Cíveis da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, vez que verificou que no presente caso o réu não reside na Comarca, sendo inviável considerar o endereço da pessoa jurídica que sequer faz parte do polo. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 2065/2072), que teve provimento para afastar a declinação da competência (fls. 2088/2105).

Às fls. 2106, foi deferida a gratuidade ao autor.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls.2111/2149). Aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como impugnou a gratuidade concedida ao autor. No mérito, alegou em síntese, que a declaração feita pelo réu não pode ser considerada uma oferta vinculante no sentido jurídico, uma vez que esta não foi dirigida a uma pessoa determinada, mas sim ao grupo genérico de humoristas em um contexto evidentemente informal e de entretenimento. Afirmou, que foi feita em um contexto humorístico, sem a intenção de estabelecer um compromisso jurídico, o que se verifica pela própria natureza do programa Pânico e pela irreverência que lhe é característica. Aduziu, que os humoristas estavam falando sobre cortes realizados na internet, sobre vídeos polêmicos que vão para a internet sobre o réu, e esta fala que não se sente ofendido, que faz parte da estratégia dele, tanto que não costuma processar ninguém. Sustentou, que a fala do réu é direcionada aos próprios apresentadores e humoristas, é uma resposta ao apresentador Daniel Zuquerman e não um desafio público. Percebe-se exatamente que foi totalmente dentro da conversa que eles estavam tendo ali, dentro do programa. Requereu a

**1008098-10.2024.8.26.0068 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

improcedência do pedido, com a condenação do autor por litigância de má fé. Juntou documentos a fls. 2150/2178.

Réplica (fls.2182/2186), com documentos (fls. 2187/2290). Reiterou os pedidos iniciais.

O réu se manifestou quanto aos documentos juntados (fls. 2294/2302).

Por meio da decisão de fls. 2326, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas a produzir.

Às fls. 2328, o autor afirmou entender que toda a matéria de fato já está suficientemente provada nos autos, de modo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito.

O réu se manifestou às fls. 2338/2341, aduzindo que diante da ausência de fatos controvertidos que justifiquem a produção de novas provas, requereu o julgamento antecipado do feito. Afirmou, que há sentenças favoráveis ao réu nos processos nº 1003435-90.2024.8.26.0529 e 1001693-63.2024.8.26.0615.

### É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo réu, uma vez que a inicial é suficientemente clara, estando demonstrado o pedido e a causa de pedir.

Improcede a impugnação a gratuidade concedida a parte autora.

Funda-se a irresignação no fato da parte autora apenas ter pleiteado a gratuidade sem comprovar a miserabilidade.

Não assiste razão a parte ré.

Certo é que, nos termos do artigo 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”

Vê-se que, na hipótese dos autos, plenamente preenchidos se fazem os requisitos legais impositivos da concessão do benefício.

Mesmo que assim não fosse, a parte ré não trouxe aos autos qualquer indício de prova capaz de ensejar sequer dúvidas acerca da situação econômica da parte autora, ônus que sobre ele recaía.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, como exigido pelo dispositivo legal supra citado, impõe-se a manutenção do deferimento do benefício da gratuidade.

Dito isso, cuida-se de ação em que a pretensão deduzida pelo autor fundamenta-se na alegação de que teria havido proposta firme e vinculante por parte do réu no valor de um milhão de dólares caso localizasse processos judiciais em seu nome.

Em que pesem as alegações do autor, entendo que estas não devem prosperar.

Isso porque, a análise detida dos elementos probatórios e das circunstâncias fáticas demonstra a absoluta improcedência de tal alegação.

Cabe inicialmente ressaltar, que a formação de qualquer vínculo obrigacional exige, a presença de elementos essenciais, dentre os quais se destacam: (i) a capacidade das partes; (ii) objeto lícito, possível e determinado; (iii) forma prescrita ou não defesa em lei; e, fundamentalmente, (iv) manifestação de vontade séria e inequívoca dirigida à formação do vínculo jurídico.

Certo é, que no caso em tela, resta evidente a ausência deste último requisito.

Isso porque, a suposta "oferta" invocada pelo autor não se revestiu das características necessárias para configurar proposta juridicamente vinculante, consoante dispõe o artigo 427 do Código Civil.

Ademais, tal manifestação não foi dirigida especificamente ao autor ou a pessoa determinada, mas proferida de forma genérica em contexto notoriamente informal e de entretenimento.

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que declarações realizadas em tom jocoso, em ambiente descontraído ou como mera figura de linguagem não geram efeitos jurídicos obrigacionais, por ausência do elemento volitivo necessário à formação do contrato.

Ressalto, que a interpretação dos negócios jurídicos deve pautar-se pelos critérios estabelecidos nos artigos 112 e 113 do Código Civil, considerando-se a boa-fé objetiva e a intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

No presente caso, as circunstâncias em que proferida a alegada proposta – ambiente de descontração e informalidade próprio do contexto humorístico – afastam por completo qualquer interpretação no sentido de constituir obrigação jurídica séria e exigível.

Até porque, da forma que apresentada pelo réu, jamais deveria compreender tal manifestação como proposta contratual efetiva, mas sim como mero comentário jocoso ou hiperbólico, desprovido de seriedade negocial.

Por derradeiro, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma manifestação com aparência de seriedade, esta careceria do requisito da determinabilidade



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

do objeto e da precisão quanto às condições de execução, elementos indispensáveis para a validade de qualquer pactuação.

A ausência de parâmetros claros quanto às modalidades de busca, prazos, critérios de avaliação dos resultados e demais especificações técnicas tornariam inexecutável qualquer pretensa avença, configurando objeto juridicamente impossível nos termos do artigo 166, II, do Código Civil.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, não vislumbro nos autos motivos para condenar o autor nas penas referentes à litigância de má fé, por entender não estar presente tal situação, dado que este apenas postula o que entende ser seu direito, inexistindo provas de que realmente litiga com má-fé.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cobrança formulado. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.I.C.

Barueri, 16 de junho de 2025.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL  
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008098-10.2024.8.26.0068 - lauda 4